



Projeto de Lei nº 018/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - (LDO) DE 2026 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - (LO) DE 2026, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 NO MONTANTE DE R\$ 165.762,22 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Passa Sete/RS, encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores.

O escopo do Projeto de Lei consiste em autorizar a inclusão de Elementos de Despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, bem como a abertura de crédito especial na LOA de 2026, no montante global de R\$ 165.762,22 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). Os recursos visam à aquisição de equipamentos e material permanente, restituição de saldos de transferências recebidas de outros entes da federação e pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme detalhado no corpo do projeto.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS, sob o pálio da Lei Municipal nº 88/2009, restringe-se à análise da legalidade, constitucionalidade e adequação formal do Projeto de Lei em tela.

Cumprе salientar que a atuação desta Assessoria possui caráter consultivo, desvinculado de apreciações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, as quais competem exclusivamente aos ilustres Vereadores e às Comissões Legislativas. A presente manifestação,



portanto, exprime uma opinião jurídica fundamentada na legislação vigente, nos princípios doutrinários e na jurisprudência aplicável, não vinculando as deliberações do Poder Legislativo, às quais está assessoria devota o devido respeito.

Pois bem.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 018/2026

O Projeto de Lei em exame propõe a suplementação orçamentária para o exercício de 2026, por meio da abertura de Crédito Especial, conforme expressa previsão contida nos artigos 41, I, e 42 da Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), e arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal.

A abertura de créditos adicionais, compreendendo os suplementares, especiais e extraordinários, constitui instrumento essencial para a flexibilização e adequação do planejamento orçamentário às necessidades supervenientes da administração pública. No caso presente, trata-se de crédito especial, destinado a incluir novas despesas não previstas na LOA original, as quais, todavia, demandam o aporte de recursos para a continuidade e efetividade dos serviços públicos.

O valor total proposto para o crédito especial é de R\$ 165.762,22, distribuído entre diversas secretarias e suas respectivas metas e ações, para atender a demandas como:

Aquisição de Equipamentos e Material Permanente: Destinada à Secretaria Municipal de Assistência Social, visando à estruturação ou modernização de serviços.

Restituições de Saldos de Transferências: Referente a recursos devidos a outros entes da federação ou recebidos via convênios.

Despesas de Exercícios Anteriores: Abrangendo diversas secretarias (Finanças, Obras, Educação, Agricultura e Procuradoria Geral), para regularização de compromissos não adimplidos no exercício competente.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O art. 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece que a abertura de créditos extraordinários e especiais deve ser feita por lei. A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e de diretrizes orçamentárias é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.



No âmbito municipal, a competência privativa do Prefeito para iniciar leis que tratem de matéria orçamentária encontra respaldo na simetria com a Constituição Federal e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. A proposta em tela, por ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende a este imperativo constitucional e legal.

DOS RECURSOS PARA COBERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL

O art. 43 da Lei nº 4.320/64, recepcionado pela Constituição Federal no art. 167, V, determina que a abertura de créditos suplementares e especiais só pode ser autorizada se houver indicação dos recursos disponíveis para cobrir as despesas. O Projeto de Lei em análise elenca, de forma clara e detalhada, as fontes de recursos para a cobertura do crédito especial:

Superávit Financeiro: No valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao Fundo Nacional de Assistência Social, e R\$ 11.262,22 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), de Convênios do Estado, ambos verificados ao final do exercício de 2025. O superávit financeiro é uma fonte legítima de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme o art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64.

Redução de Dotações Orçamentárias: No valor de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais), proveniente da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias listadas, referentes a despesas de pessoal e aquisição de imóveis. A anulação de dotações é também uma fonte válida para a abertura de créditos adicionais, conforme o art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64.

A indicação da fonte de recursos é um requisito essencial de legalidade, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais leis que abrem créditos adicionais sem a devida cobertura (vide ADPF 101 e ADI 4.547, por analogia). A presente proposta atende rigorosamente a este preceito, demonstrando a adequação fiscal da medida e a ausência de oneração desnecessária ao tesouro municipal.

DA NECESSIDADE E URGÊNCIA (Despesas de Exercícios Anteriores)

No que concerne às "Despesas de Exercícios Anteriores", estas são usualmente classificadas como Restos a Pagar não processados ou despesas reconhecidas posteriormente, cuja ausência de pagamento em exercícios anteriores justifica a necessidade de regularização



via crédito especial. A Súmula nº 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 37 da Lei nº 4.320/64 são balizadores para a gestão dessas despesas, que, embora decorrentes de fatos geradores passados, demandam cobertura orçamentária atual para sua liquidação. A inclusão desses valores é medida de saneamento das contas públicas, essencial para a hígidez fiscal do Município.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, e tendo em vista a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública delineada no Projeto de Lei nº 018/2026, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 018/2026.

Entende-se que a proposta se alinha aos ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria orçamentária, apresentando-se formal e materialmente adequada.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 16 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314